

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

CARLOS ALBERTO SIMIONATO BIZIAK

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA
ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOB O PRISMA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI N° 14.112/2020**

SÃO PAULO

2022

CARLOS ALBERTO SIMIONATO BIZIAK

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA
ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOB O PRISMA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI N° 14.112/2020**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

São Paulo

2022

CARLOS ALBERTO SIMIONATO BIZIAK

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA
ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOB O PRISMA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI
Nº 14.112/2020

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, que sempre me amparou e me proporcionou todos os meios para chegar até aqui, sobretudo colocando pessoas incríveis na minha vida e que tanto contribuíram para meu crescimento.

Aos meus pais, que puderam me proporcionar todo o apoio emocional, psicológico e financeiro para desenvolver minha caminhada profissional. Sem eles eu nada seria.

Para minha irmã, Ana Cecília, que sempre acreditou em mim em todos os momentos e me fez ver que somos capazes de realizarmos nossos sonhos.

Aos meus avós, Dr. Hayden e Dona Maria Cecília, que tanto me ensinaram sobre o valor da família e da amizade e a respeitar e ajudar o próximo, valores os quais levo intrinsecamente comigo.

Aos meus grandes amigos, André Milliet, Marcelo Lanzo, Mariana Ceragioli, Maria Eduarda Reis, Isadora Camargo, Gabriel Torrecilha, Valentina Lima, João Lucas Alves e Felipe Junqueira, que estão ao meu lado em todas as horas e me fazem colecionar momentos incríveis e inesquecíveis.

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA
ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOB O PRISMA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI N° 14.112/2020**

CARLOS ALBERTO SIMIONATO BIZIAK

Resumo: O presente artigo discorrerá sobre a origem e evolução do instituto da recuperação extrajudicial, partindo-se da análise desde a figura dos acordos pré-concursais, regulados pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, passando pela criação da própria figura da recuperação extrajudicial trazida pela Lei n° 11.101/2002, bem como pelas recentes alterações ao instituto trazidas pela Lei n° 14.112/2020. Além disso, buscará abordar os principais pontos do processo de recuperação extrajudicial, desde o pedido até a homologação do plano, sob o prisma das recentes alterações da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Por fim, será explorada as previsões para a alienação de bens na recuperação extrajudicial e as recentes alterações legais sobre o tema, além das discussões doutrinárias envolvendo a não sucessão das obrigações do devedor pelo adquirente de ativos no processo de recuperação extrajudicial.

Palavras chaves: Recuperação Extrajudicial; Plano de Recuperação Extrajudicial; Lei n° 11.101/2005; Alienação de Ativos na Recuperação Extrajudicial; Não Sucessão das Obrigações do Devedor Pelo Adquirente de Ativos na Recuperação Judicial.

Abstract: The present article shall discuss the origin and the evolution of extrajudicial recovery, focusing on the analysis of pre-tender agreements – regulated by Decree Law n. 7.661/45 – Going through the creation of its own extrajudicial recovery figure brought by the Law 11.101/2002, as well as those later amendments on the institute brought by law n° 14.112/2020. Furthermore, this present article will address the main points of the extrajudicial recovery process, covering from its very beginning until the plan of ratification. It will all be done from the perspective of the new Law of Extrajudicial Recovery and Bankruptcy. In conclusion, it will also be discussed the disposable of assets in extrajudicial recovery, and all recent legal changes on the subject moreover further doctrine discussions concerning the non-succession of the debtor obligations by the asset acquirer.

Key words: Extrajudicial Reorganization; Judicial Reorganization Plan; Law n. 11.101/05; Non-succession of the Debtor Obligations by The Asset Acquirer.

Sumário: 1. Introdução. 2. Do Histórico a Partir do Decreto-Lei n. 7.661/45. 2.1. Dos Acordos Pré-concursais. 3. Das Características da Recuperação Extrajudicial. 3.1. Das Espécies de Recuperação Extrajudicial 3.2 Da Classe ou Grupo de Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial 3.3 Do Procedimento Processual da Recuperação Extrajudicial e da Homologação do Plano 3.4 Da Eficácia da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. 4. Da Alienação de Ativos na Recuperação Extrajudicial. 4.1 Das Controvérsias Doutrinárias Acerca da Não Sucessão das Obrigações na Alienação de Bens na Recuperação Extrajudicial 5. Conclusão. 6. Referências

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o Decreto-Lei n. 7.661/45 previa, de maneira mínima, a possibilidade de uma sociedade empresária devedora realizar composições buscando a reestruturação de dívidas com seus credores.

O art. 2º, III, do mencionado Decreto, dispunha que esta possibilidade de composição, por meio da convocação dos credores para lhes propor dilação, remissão de créditos ou cessão de bens, caracterizava-se como ato falimentar, o que por si só acarretava um elevado risco para a existência da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 (“LFRE” ou “LFRJ”), por sua vez, em seu art. 167¹, afastou totalmente a previsão de atos de falência nas hipóteses de realização de acordos entre devedores e credores.

Nesta perspectiva, inovou ao trazer o instituto da recuperação extrajudicial, que pode ser caracterizada como um acordo privado pactuado entre devedor e a totalidade ou parte de uma ou mais classes ou grupos de credores, que deve ser levado ao juízo para homologação e assim possa gerar efeitos em relação aos credores que o assinaram ou até mesmo à minoria de credores que com ele não concordou, desde que preenchidas determinadas premissas legais.

Além disso, sob o prisma das alterações da Lei nº 11.101/2005, buscará o presente artigo tratar sobre as espécies de recuperação extrajudicial e as previsões legais sobre a

¹ Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

organização dos credores em classes ou grupos.

Adicionalmente, pretende-se discorrer sobre todo o procedimento da recuperação extrajudicial, mais especificamente sobre (i) as espécies de recuperação extrajudicial; (ii) a apresentação do pedido, (iii) o quórum para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE ou Plano”); (iv) os credores sujeitos ao PRE; (v) as impugnações ao Plano, (vi) o controle de legalidade e (vii) a homologação do Plano.

Por fim, o artigo em tela buscará demonstrar as previsões a respeito da alienação de bens na recuperação extrajudicial e as controvérsias a respeito da não sucessão das obrigações do devedor pelo adquirente de bens no processo, sobretudo diante das recentes alterações legais.

2 DO HISTÓRICO A PARTIR DO DECRETO-LEI N. 7.661/45

Traçando um paralelo dos procedimentos concursais previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45 e na LFRE, pode-se deduzir que a recuperação extrajudicial remete sua origem nos chamados acordos pré-concursais.

Jorge Lobo², ao discorrer sobre o direito concursal sob o prisma anterior à vigência da atual lei, classificou os procedimentos recuperacionais de três maneiras: (i) parafalimentares; (ii) pré-concursais; (iii) pré-falimentares; e (iv) pós-falimentares.

Discorrendo um pouco mais, os procedimentos parafalimentares seriam aqueles administrativos e extrajudiciais, com a fiscalização direta e a participação ativa de determinada autoridade pública no seu andamento, o que atualmente seria a liquidação extrajudicial.

Os pré-concursais, como melhor será discorrido abaixo, estariam fundados no acordo pré-concursal, ou seja, a ideia de composição entre devedor e credores.

Os pré-falimentares, por sua vez, estariam pautados na abertura de processo para renegociação de dívida visando a recuperação da empresa.

Já os pós-falimentares buscariam, mesmo após a falência, a continuação da atividade empresarial, como, por exemplo, nas hipóteses da concordata suspensiva e da organização de sociedade para continuação do negócio do falido.

2.1 Dos acordos pré-concursais

Partindo de uma comparação entre o Decreto Lei n. 7.661/45 e a atual LFRE, pode se

² LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *In*: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 754, 1998. p. 8.

dizer que o acordo pré-concursal seria uma espécie de “embrião” da recuperação extrajudicial.

O professor Jorge Lobo³ assim preceitua o mencionado acordo:

O acordo pré-concursal tem natureza contratual, pois se aperfeiçoa pelo mútuo consenso das partes, não os impulsionando qualquer coação estatal, mas tão-somente o propósito de compor, da melhor maneira possível para todos, o conflito real ou potencial de interesse entre o devedor e seus credores e, até mesmo de credores entre si, preservando-se, ademais, o interesse social, através da manutenção das atividades empresariais.

Dentre suas características, cabe mencionar que se tratava de pacto (i) extrajudicial; (ii) consensual; (iii) oneroso; (iv) informal; (v) preventivo (à falência); (vi) individual; e (vii) aberto.

Interessante destacar que a composição apenas obrigava os signatários do acordo, sem prejuízo da possibilidade dos credores não signatários aderirem ao pacto.

Analisando tais pontos, pode-se perceber a profunda semelhança entre os acordos pré-concursais e o instituto da recuperação extrajudicial, ressaltando que, nesta última, há o requisito da obrigatoriedade de se levar o Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”), que nada mais é do que um acordo, para homologação pelo juízo competente.

Este controle de legalidade exercido pelo judiciário, tem o condão de garantir a preservação do direito dos credores e de evitar eventuais abusos que possam ser aplicados ao PRE, sobretudo pela figura da recuperação extrajudicial impositiva.

Além disso, o legislador da Lei nº 11.101/2005 optou por afastar a anterior previsão de que a composição entre devedor e credor ou credores se caracterizaria como ato falimentar, o que demonstra a evidente intenção de desenvolver o conceito dos acordos extrajudiciais.

Desse modo, interessante notar que a recuperação extrajudicial, nada mais é do que a evolução dos acordos pré-concursais a um instituto capaz de fomentar a composição extrajudicial entre devedor e credores, tendo os credores e interessados a proteção pelo judiciário contra eventuais abusos trazidos pelo PRE.

3 DAS CARACTERÍSTICAS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

3.1 Das Espécies de Recuperação Extrajudicial

A Lei nº 11.101/2005, ao dispor sobre a recuperação extrajudicial, trouxe duas

³ Ibidem, p. 10.

modalidades possíveis para o instituto.

Na primeira, prevista no artigo 162 e chamada de recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa, a recuperanda simplesmente apresenta o Plano aos seus credores, que voluntariamente consentem com os termos previstos na reestruturação de seus créditos.

Assinado o Plano por todos os credores, a devedora leva o acordo ao juízo para que possa ser homologado. Destaca-se, assim, que a sentença homologatória constitui título executivo judicial e sujeita as partes assinantes às previsões da LFRJ sobre crimes falimentares

Ou seja, a homologação judicial tem o condão de garantir uma maior segurança jurídica, já que, assinado o Plano pelas partes, não seria necessária sua homologação para que já surtissem os efeitos das novas condições e formas previstas no acordo.

Já a segunda, por sua vez, chamada de recuperação extrajudicial impositiva, é mais complexa e, a depender dos cenários de negociações com os credores, se mostra mais vantajosa para as empresas que buscam reestruturar seus créditos.

Também chamada de homologação via *cram down*, a recuperação extrajudicial impositiva permite que o processo seja iniciado apenas pela concordância dos credores que representem apenas um terço do total dos créditos de cada espécie ou grupo de credores abrangidos pelo Plano. No entanto, no curso do processo homologatório, é necessário que se tenha a anuência dos credores que representem mais de 50% da totalidade dos créditos de determinada classe ou grupo de credores sujeitos ao acordo.

Ou seja, se no momento do pedido de homologação do PRE a recuperanda comprove a anuência dos credores que representem um terço dos créditos de cada classe ou grupo de credores sujeitos ao Plano e, no prazo de 90 dias até a sentença, consiga a assinatura dos demais credores até a proporção mínima de mais de 50% dos créditos sujeitos, a sentença homologatória irá impor os termos e condições do Plano de recuperação extrajudicial àqueles credores que deixaram de aderir ao acordo, desde que tais credores sejam da mesma espécie ou grupo.

Importante mencionar, como melhor será abordado nos tópicos abaixo, que uma das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 foi a diminuição do quórum de adesão ao PRE.

Anteriormente, a Lei previa a anuência dos credores que representassem mais de três quintos dos créditos sujeitos ao Plano. Agora, com a novidade legal, o legislador reduziu o quórum para mais da metade de todos os créditos de determinada classe ou grupo que anuíram com os termos do PRE.

Além disso, outra inovação trazida diz respeito ao momento da obtenção da aprovação do Plano. Antes das alterações legais, era requisito para se requerer a recuperação extrajudicial

que o Plano obtivesse o percentual de 3/5 dos créditos de cada classe. Agora, basta que haja 1/3 para o requerimento do pedido, devendo-se alcançar o quórum de 1/2 no decorrer da recuperação extrajudicial.

3.2 Da Classe ou Grupo de Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial

Conforme acima mencionado, uma das características da recuperação extrajudicial é a faculdade da empresa buscar a reestruturação dos créditos de apenas uma ou mais classes ou grupos de credores, sendo que, no caso deste último, deverá haver créditos com condições semelhantes.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que, em se tratando da hipótese de recuperação extrajudicial impositiva, o poder de escolha cabível à recuperanda poderá sofrer limitações legais, uma vez que haverá a vinculação ao PRE de uma minoria de credores a ele não aderentes.

Primeiramente, cabe aqui definir o que se entende por grupo de credores. Trata-se do agrupamento de credores que possuam créditos com natureza e condições de pagamento semelhantes, pensados a partir de critérios nítidos e objetivos e organizados em uma mesma espécie ou classe.

Como exemplo de espécie, podemos citar os credores financeiros, também chamados de *bondholders*, que detenham em face da devedora um título de dívida *bond* garantido por alienação fiduciária sobre bens iguais outorgados pela devedora, ou por um terceiro, e que possuam condições de pagamentos semelhantes.

Também, o grupo de credores poderá ser definido a partir de uma mesma classe, como, por exemplo, os créditos garantidos por garantia real (penhor e/ou hipoteca e/ou anticrese), ou os quirografários.

Interessante notar que a recente alteração da LFRE inovou ao possibilitar a reestruturação dos créditos trabalhistas e derivados de acidente de trabalho, desde que haja prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores, o que mais uma vez demonstra uma preocupação do legislador em transformar a recuperação extrajudicial em uma medida mais atraente de combate à insolvência, ante todas as suas vantagens em relação ao processo da recuperação judicial.

Além disso, a título de complementação, cabe mencionar que, como na recuperação judicial, os créditos tributários não podem ser reestruturados por meio da recuperação extrajudicial, estando os mesmos submetidos à legislação própria.

Ainda, é primordial ressaltar que na recuperação extrajudicial o quórum mínimo de signatários para aprovação do Plano deve ser apurado a partir de cada grupo ou classe de credores sujeitos à reestruturação, e não do total de créditos submetidos ao acordo.

Ou seja, trata-se de medida que visa proteger a minoria de credores que ficaram vinculados ao PRE pela maioria dos credores em prol da coletividade de credores e da preservação da empresa.

Outro ponto importante a se destacar é que, a depender da espécie da recuperação extrajudicial, o PRE deverá tratar de maneira idêntica os credores de cada classe ou grupo.

Sendo a espécie facultativa, como o acordo será assinado por todos os credores, a doutrina entende que o Plano poderá conter condições desiguais de pagamento dos credores. Confira-se os ensinamentos do Professor Marcelo Sacramone:

Na recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa, como todos os credores são aderentes ao plano, não há necessidade de que sejam dispensadas condições idênticas para a novação de suas obrigações. Como qualquer composição submetida à autonomia privada dos contratantes, os credores poderão voluntariamente escolher se concordam ou não com as condições que lhes foram oferecidas e se discordam que outros credores tenham sido tratados de maneira mais favorável ou não.⁴

No entanto, no caso de recuperação extrajudicial impositiva, como por força do artigo 163 haverá a imposição do PRE a determinado percentual de credores que com ele não concordam, o § 2º do artigo 161 garante que não poderá haver tratamento desfavorável entre os credores. Veja-se as considerações trazidas pelo Professor Manoel Justino:

A segunda parte do parágrafo, visa preservar o direito dos credores que não tenham aderido voluntariamente ao plano, mas que se vejam obrigatoriamente sob seus efeitos, por força da parte final do § 1.º e do caput do art. 163. Ou seja, os credores que acaso venham a ser submetidos pelo cram down do art. 163 não poderão ter qualquer tratamento que seja mais desfavorável se comparado ao tratamento dado aos credores que aderiram espontaneamente. Essa é regra de grande repercussão pois, não fosse assim, estaria possibilitado o conluio fraudulento entre o devedor e credores que representassem mais da metade, mesmo oferecendo aos restantes não submetidos voluntariamente, e sim por força do cram down, condições de pagamento desfavoráveis e abusivas.⁵

3.3 Do Procedimento Processual da Recuperação Extrajudicial e da Homologação do

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 615-616.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 530.

Plano

Primeiramente, ao distribuir o pedido de homologação de PRE de recuperação judicial, o devedor deverá instruir a inicial com a documentação prevista na LFRE. Tratando-se de recuperação extrajudicial homologatória, basta que a recuperanda se atente à documentação de que trata o artigo 162⁶.

Já na hipótese da modalidade impositiva, além da documentação necessária trazida pelo art. 163, § 6^o⁷, diga-se, mais detalhada que a do primeiro caso, o devedor deverá comprovar a adesão dos credores que representem no mínimo 1/3 dos créditos de cada espécie ou grupo sujeitos ao Plano.

Caso o devedor consiga o apoio dos credores representantes de mais metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangidos pelo Plano, inicia-se a fase de impugnações à homologação do PRE. Não atingindo o quórum previsto pelo artigo 163, *caput*, o §7^o do mesmo artigo, será concedido o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a recuperanda adquira a anuência do quórum de aprovação.

Outro ponto a se levantar é o de que, conforme supramencionado, em se tratando da segunda hipótese, entende-se que a fase de impugnação ao PRE deve ser suspensa até que se atinja o quórum necessário para a homologação. Confira-se:

Muito embora, em prol da celeridade na obtenção de acordo de reestruturação vinculante, se pudesse cogitar do início do procedimento do art. 164 desde o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial com solicitação de consentimento, imaginando-se que, enquanto o devedor buscasse as adesões, poderiam os credores formular impugnações, o devedor sobre elas se manifestar e o juiz decidir, entende-se que esta interpretação não é a mais correta. Isso porque a atuação concomitante traria prejuízos aos interessados, que teriam o ônus de se envolver no procedimento antes mesmo de satisfeito o quórum mínimo que daria ensejo à possibilidade de futura homologação do plano de recuperação extrajudicial. A título de exemplo, não seria possível sequer que os interessados pudessem fazer valer o direito que lhes é assegurado pelo art. 164, §3^o, inc. I — que diz respeito à verificação de que o

⁶ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

⁷ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. § 6^o Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

percentual mínimo de adesão tenha sido atingido — uma vez que o prazo para oposições, de 30 dias, se encerraria antes mesmo do término da solicitação de consentimentos.⁸

No entanto, em ambas as hipóteses, desde que o magistrado verifique que a petição inicial esteja instruída pela documentação prevista na LFRE, deverá ser determinada a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das ações e execuções promovidas em face da devedora pelos credores sujeitos ao Plano.

Sobre o tema, cabe destacar que, apesar de alguns julgados se posicionarem pela aplicação do *stay period*⁹ nos casos de recuperação extrajudicial, não se tratava de entedimento pacificado.

Colocando um ponto final em tais discussões, o legislador incluiu o artigo 163, § 8º¹⁰ na LFRE, trazendo expressamente a suspensão das ações e execuções em face do devedor que requerer recuperação extrajudicial, desde que se tenha no PRE a assinaturas dos credores que representem ao menos 1/3 dos créditos.

Quato à fase de impugnações, os credores poderão apenas alegar as matérias referentes ao preenchimento do quórum de aprovação do Plano ou, ainda, àquelas ligadas à prática de crimes falimentares previstas pelo art. 94, III¹¹, ou que demonstrem que há o intuito de prejudicar a coletividade de credores.

Na sequência, caberá ao magistrado julgar as impugnações ao PRE. Caso sejam

⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. SOUZA, Ana Elisa Laquimia de. Procedimento Antigo, Novas Ferramentas: O Processo de Solicitação de Consentimento na Recuperação Extrajudicial. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al. (Coord.) **Reforma da Lei de Recuperação e Falência** - Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora Iasp, 2021. p. 1156.

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2136938-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017

¹⁰ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (...). § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

¹¹ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

acolhiadas e/ou haja o prova de simulação de crédito, conluio entre devedor e credores com fins fraudulentos ou vício na representação dos credores aderentes ao Plano, o pedido de homologação será indeferido. Caso contrário, caberá ao juiz homologar o Plano.

3.4 Da Eficácia da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Verificados os pressupostos legais, caberá ao magistrado homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do § 5º do art. 164¹², da LFR, ressalvando-se a possibilidade do controle de legalidade acerca de eventuais abusos nas previsões do PRE.

Tratando-se de recuperação extrajudicial na modalidade impositiva, a homologação do Plano é condição suspensiva para que o créditos, tanto de titularidade dos credores aderentes como os dos não aderentes, sejam novados e que possa haver, assim, a produção dos efeitos legais. Tal condição possui o intuito de proteger os credores dissidentes, uma vez que, ao analisar o PRE, caberá ao juiz verificar se estão presentes os requisitos legais.

No entanto, a o art. 165, § 1º¹³, traz uma exceção. Tratando o Plano apenas de disposições sobre a modificação do valor do crédito ou sobre a modalidade de pagamento, é possível que o acordo produza efeitos desde a assinatura dos credores.

No entanto, para que os efeitos sejam mantidos, a homologação do Plano se faz condição resolutiva.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A empresa que propõe aos seus credores Plano de Recuperação Extrajudicial, além de pretender a modificação das condições e valores de pagamento dos créditos sujeitos, pode buscar como meio de recuperação a alienação de bens e/ou de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”).

¹² Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

¹³ Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. § 1º: É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

O art. 166¹⁴ da LFRJ dispõe que o PRE poderá prever a alienação judicial de filiais ou de UPIs, nos termos do art. 142¹⁵ da mesma Lei, ou seja, apenas pelas modalidades de leilão, proposta fechada e o pregão.

No entanto, o mencionado artigo 166, nada dispôs sobre a não sucessão pelo adquirente de qualquer uma das obrigações devidas pelo devedor e tampouco fez menção a outros artigos da LFRJ que tratam da matéria.

Conforme será melhor abordado abaixo, há grande discussão doutrinária sobre a possibilidade de trazer para a recuperação extrajudicial, ante o silêncio do legislador, as proteções previstas para os adquirentes de bens contra os riscos das obrigação do devedor, como ocorre nos processos de recuperação judicial e de falência.

4.1 Das Controvérsias Doutrinárias Acerca da Não Sucessão das Obrigações na Alienação de Bens na Recuperação Extrajudicial

Antes da reforma, a LFRJ já previa, em determinadas hipóteses, nos processos de recuperação judicial e falência, que a aquisição de bens do devedor não acarretaria a sucessão pelo adquirente das obrigações do alienante.

O legislador, no entanto, nada dispôs sobre a não sucessão das obrigações do devedor na alienação de ativos para o processo de recuperação extrajudicial, o que, como será demonstrado nesse tópico, gerou diversas discussões doutrinárias, ainda em voga, sobretudo pelas novidades trazidas pela reforma da lei.

No caso da recuperação judicial, o art. 60 determinava que no caso de previsão no plano de recuperação judicial para alienação de filiais ou UPIs, desde que realizada nos termos do art. 142, o adquirente estaria livre de sucessão das obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, conforme disposto no inciso II, do art. 141.

Apesar da Lei não ter se referido aos demais bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante do devedor, a doutrina¹⁶ entendia que em tais casos, também, não haveria a direta e

¹⁴ Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

¹⁵ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

¹⁶ Vide comentários de Marcelo Barbosa Sacramone: “Essa isenção de responsabilidade para a UPI e filiais não foi reproduzida pelo art. 66 para os demais bens componentes do ativo permanente do devedor, mas a falta de previsão expressa não significa imediata sucessão. A alienação de bens individuais, que não se confundem com estabelecimentos empresariais, não gera o risco de ineficácia do trespasse caso não restem bens suficientes para

integral sucessão das obrigações do devedor.

Já na falência, o mencionado art. 141, inciso II, da LFRJ, já garantia ao adquirente dos bens do falido, tanto por meio de alienação conjunta ou separada, desde que nos termos do art. 142 da mesma Lei, que o ativo adquirido estará livre de qualquer ônus, inclusive as dívidas tributárias, as oriundas da legislação trabalhistas e as decorrentes de acidentes de trabalho.

O intuito aqui foi fomentar um negócio mais atraente aos investidores, maximizando o preço do ativo e possibilitando o pagamento de mais créditos quanto o possível.

No entanto, importante destacar que, caso seja verificado o intuito do devedor em fraudar seus credores, a lei excepcionalmente trouxe por meio de rol taxativo disposto no art. 142, § 1º, incisos I a III¹⁷, hipóteses que afastam a não sucessão pelo adquirente das obrigações do devedor.

A reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, manteve as disposições acima mencionadas para falência e ampliaram e objetivaram as previsões para o instituto da recuperação judicial, permanecendo silente quanto à matéria, no entanto, para a recuperação extrajudicial.

Primeiramente, é importante aqui elencar as alterações trazidas para a recuperação judicial a respeito do tema.

O legislador, ao complementar o mencionado parágrafo único do art. 60, ampliou a abrangência da não sucessão pelo adquirente, incluindo agora as obrigações ambientais, administrativas, penais, anticorrupção e trabalhista, o que com toda certeza contribuirá para um ambiente de maior segurança jurídica e ampliará o mercado de ativos estressados.

Além disso, o legislador, ao incluir o art. 60-A, tratou de definir o conceito de UPI: “[...] bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.”

Adicionalmente, buscando preservar o negócio jurídico e melhor regular o mercado de

solver o passivo (art. 1.145 do CC), ou a sucessão geral do adquirente pelas obrigações contabilizadas do devedor (art. 1.146 do CC), por falta de previsão legal. Contudo, poderia se cogitar de o adquirente ser responsável apenas por eventuais ônus incidentes sobre o bem, porque não poderia alegar seu desconhecimento, ou pela satisfação das obrigações propter rem, como qualquer outra alienação em que o vendedor não estivesse sujeito à recuperação judicial. Entretanto, a interpretação sistemática dos diversos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 impede essa conclusão.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 339.

¹⁷ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: [...] II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

distressed assets, o legislador inovou ao trazer o art. 66-A. Por meio dele, determinou-se que a alienação de bens do devedor ao adquirente de boa-fé será consumada, desde que realizada mediante a autorização do juízo ou prevista pelo plano de recuperação judicial ou extrajudicial devidamente aprovado pelos credores, não podendo se tornar ineficaz ou ser anulada a partir do recebimento dos valores pagos pelo adquirente ao devedor.

Imperioso aqui trazer as considerações do professor Marcelo Barbosa Sacramone sobre o tema:

Para assegurar o adquirente ou o financiador garantido a respeito do risco do negócio, o que impactará no preço e na disponibilização do mercado para contratar, a Lei garantiu a consumação do negócio jurídico, a partir do recebimento do preço ou dos recursos pelo devedor, gera ato jurídico perfeito que não poderá ter seus efeitos alterados, a menos que por vontade expressa das partes. Satisfeito o preço da venda ou entregues os recursos objetos da garantia, o adquirente ou o financiador não sofrerão qualquer risco de que o negócio jurídico no futuro possa ser desfeito ou ter sua eficácia comprometida, qualquer que seja o motivo da anulação ou ineficácia.¹⁸

Interessante destacar que, no artigo supra, o legislador garantiu a mencionada previsão também para a alienação de bens na recuperação extrajudicial.

Tal disposição acende ainda mais as discussões doutrinárias sobre a abrangência da não sucessão ao adquirente das obrigações do devedor na alienação de bens no processo de recuperação extrajudicial, apesar do legislador não prever expressamente esta possibilidade.

Os professores Marcelo Barbosa Sacramone¹⁹ e Manoel Justino entendem que a não sucessão do adquirente não seria cabível à recuperação extrajudicial.

Os ilmos. Professores destacam que o legislador não fez qualquer referência ao art. 60 ou ao art. 141 e tampouco trouxe algum artigo dispondo sobre o tema na reforma da LFRJ, o que certamente afastaria qualquer previsão de alienação de ativos em planos de recuperação extrajudicial.

Confira-se os ensinamentos trazidos pelo professor Manoel Justino:

O plano de recuperação, até por sua natureza contratual entre devedor e credores, pode prever as mais diversas possibilidades de recuperação e de atos tendentes a tanto. Aliás, uma das formas de recuperação que se tem visto com frequência é exatamente por meio do enxugamento da empresa, com a venda de filiais, outros estabelecimentos, que, como a Lei prevê, será feita por leilão eletrônico, presencial ou híbrido. **Sem embargo da disposição legal, poderá haver dificuldade em encontrar interessados na compra, tendo em vista**

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 364-365.

¹⁹ *Ibidem*, p. 623-624.

que aqui não se aplica a isenção prevista no parágrafo único do art. 60; o temor de sucessão nas obrigações do devedor certamente atuará como inibidor para o surgimento de compradores.²⁰ (g.n)

Ante qualquer previsão legal, Marcelo Sacramone entende que devem ser aplicadas, na alienação de bens na recuperação extrajudicial, os dispostos no art. 1.146 do Código Civil, o qual prevê a responsabilidade do adquirente pelos débitos gerados pelo alienante, e o art. 133 do Código Tributário, pelo qual expressamente determina que o adquirente, ao continuar a atividade empresarial no estabelecimento adquirido, responderá pelos débitos tributários incorridos no bem. Além disso, cabe mencionar a responsabilidade do novo empregador pelos débitos trabalhistas relativos à época do comando do negócio pelo antigo empregador, conforme os arts. 10 e 448 da CLT.

Adotando posicionamento contrário, entende o professor Fábio Ulhoa Coelho que o devedor em recuperação extrajudicial deve ser tratado da mesma maneira, no que diz respeito a não sucessão na alienação de bens, ao devedor que requer recuperação judicial.

Além disso, ressalta o mencionado professor que a não sucessão das obrigações pelo adquirente é matéria essencial para que haja interessados na aquisição de UPI's. Confira-se:

Também no presente caso, não há sucessão pelas obrigações da recuperanda, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista. O devedor em recuperação extrajudicial e seus credores devem ser tratados com plena isonomia em relação ao devedor que ingressa com a recuperação judicial e os credores deste. A interpretação do art. 166 conforme a Constituição, portanto, conduz à conclusão de que também na recuperação extrajudicial incide a exclusão de sucessão. Como a inexistência de sucessão é elemento essencial para a atração de interessados na aquisição das unidades produtivas isoladas, esse importante instrumento deve estar à disposição da recuperação da empresa independentemente da natureza judicial ou extrajudicial da medida.²¹

Argumenta, também, que o legislador, ao reformar a LFRJ, esqueceu de alterar o art. 166 para a incluir a remissão também ao art., 141. Assim, deveria se interpretar o art. 166 de maneira extensiva e conforme a CF/88, entendendo-se pela remissão ao art. 141 e ao art. 142, não se falando, assim, na sucessão das obrigações do devedor pelo adquirente de UPI em processo de recuperação extrajudicial.

²⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 544.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 498.

Sob essa perspectiva, os advogados Julio Kahan Mandel e Thais Kodama da Silva²², sinalizam que deixar de fora a não sucessão das obrigações pelo adquirente na recuperação extrajudicial significaria prejudicar o acesso a instrumento primordial de reestruturação, uma vez que a alienação de bens é um dos principais meio de recuperação das empresas em crise.

Ademais, com as alterações da lei para os casos de recuperação judicial, nos quais se deixou mais claro e seguro a exclusão da sucessão, ressaltam os advogados a intenção do legislador em incluir tais medidas aos casos de recuperação extrajudicial. Veja-se:

Apesar de a reforma não ter explicitado a inexistência de sucessão na venda de ativos na recuperação extrajudicial, e sendo fundamental esse instituto nos dias atuais, e sendo que a reforma buscou fomentar a sua aplicação, fica clara a intenção do legislador em incluir a não sucessão nesse caso.

[...]

Dessa forma, considerando a intenção do legislador de aprimorar a RJ extrajudicial e a existência de dispositivos nesse sentido tanto para a recuperação judicial quanto para a falência, e que a forma de venda da extra segue os mesmos formalismos dos institutos citados, a não sucessão na venda de bens constantes do plano de recuperação extrajudicial.²³

Ainda, em artigo publicado no Migalhas, Natalia Yazbek e Felipe Buchpiguel, mencionam que “[...] a não sucessão das obrigações é o ponto mais relevante para que a alienação das UPIs seja cada vez mais realizada em situações de crise do devedor, estejam eles enfrentando um processo de RJ ou de RE.”²⁴

Desse modo, entendem que a

[...] alienação de bens na recuperação extrajudicial deve ser interpretada em conjunto com os demais artigos da LRF e seus princípios norteadores, de forma a entender que a alienação de UPI ou filiais, desde que realizada por uma das formas previstas no artigo 142, terá seu objeto livre de qualquer ônus e não implicará sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.²⁵

E concluem ressaltando que caberá a jurisprudência “[...] ordenar e clarear essa disposição, para que tenhamos a segurança jurídica necessária para que as vendas de ativos

²² MANDEL, Julio Kahan; SILVA, Thais Kodama da. Venda de bens na nova recuperação extrajudicial. **Valor Econômico**, 4 maio 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/04/venda-de-bens-na-nova-recuperacao-extrajudicial.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2022.

²³ MANDEL, Julio Kahan; SILVA, Thais Kodama da. Venda de bens na nova recuperação extrajudicial. **Valor Econômico**, 4 maio 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/04/venda-de-bens-na-nova-recuperacao-extrajudicial.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2022.

²⁴ YAZBEK, Natalia; BUCHPIGUEL, Felipe. A alienação de ativos do devedor em recuperação extrajudicial. **Migalhas**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353251/a-alienacao-de-ativos-do-devedor-em-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁵ YAZBEK, Natalia; BUCHPIGUEL, Felipe. A alienação de ativos do devedor em recuperação extrajudicial. **Migalhas**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353251/a-alienacao-de-ativos-do-devedor-em-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 15 maio 2022.

de devedores ocorram em segurança, rapidez e a preço justo.”²⁶

Isto posto, conclui-se que o legislador deixou passar a oportunidade, por meio da recente reforma, de preencher a lacuna legal quanto à questão da não sucessão das obrigações do devedor na alienação de bens da recuperação extrajudicial.

Em que pesem as diversas mudanças para o instituto, como, por exemplo, a diminuição do quórum de aprovação do PRE e a possibilidade de reestruturação dos créditos trabalhistas, que demonstram que haverá uma maior incidência de pedidos, certo é que, sem a previsão da não sucessão das obrigações do devedor, dificilmente haverá casos de alienação de ativos na recuperação extrajudicial.

5 CONCLUSÕES

Por meio do que foi disposto no presente artigo, foi possível desenvolver a análise a respeito da origem e da evolução do processo de recuperação judicial, instituto o qual possui correspondência direta à figura dos acordos concursais previstos pelo revogado Decreto-Lei n. 7.661/45.

Com a elaboração da Lei n^a 11.101/2005, o legislador instituiu a recuperação extrajudicial, afastando a previsão de que a convocação dos credores para lhes propor renegociação de seus créditos se caracterizaria como ato falimentar, como era disposto no mencionado decreto.

No entanto, a impossibilidade de renegociação com os credores trabalhistas, a insegurança jurídica gerada pela incerteza da sucessão ou não das obrigações do devedor pelo adquirente de ativos alienados no processo e a não previsão da concessão do *stay period* pela distribuição do pedido, parecem ter contribuído para os devedores deixarem de lado a recuperação extrajudicial como medida de renegociação de suas dívidas.

Com reforma da LFRJ trazida pela Lei n^o 14.112/2020, foram aperfeiçoados alguns pontos, criando-se novas vantagens à recuperação extrajudicial. O legislador trouxe (i) a possibilidade de reestruturação dos créditos trabalhistas, desde que feito prévio acordo com o sindicato; (ii) a suspensão das ações e execuções em face do devedor, fazendo remissão ao art. 6 da LFRJ, que trata das questões para recuperação extrajudicial; (iii) a redução do quórum de

²⁶ YAZBEK, Natalia; BUCHPIGUEL, Felipe. A alienação de ativos do devedor em recuperação extrajudicial. **Migalhas**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353251/a-alienacao-de-ativos-do-devedor-em-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 15 maio 2022.

aprovação do Plano de Recuperação judicial; e (iv) a preservação do negócio jurídico de alienação de ativos a partir do recebimento dos valores pelo devedor, desde que presente o requisito da boa-fé.

Diante de tais incentivos, e apesar da cultura nacional de se postergar a buscar para soluções do inadimplemento, tudo indica que haverá uma perspectiva maior das empresas em buscar a reestruturação de suas dívidas através da recuperação extrajudicial.

No entanto, pecou o legislador ao não preencher a lacuna da não sucessão das obrigações do devedor pelo adquirente de bens, sobretudo das UPIs.

Apesar de boa parte da doutrina entender que não haveria sucessão, fato é que tal insegurança jurídica poderá afastar as previsões de alienação de ativos no Plano de Recuperação Extrajudicial, o que, em complemento aos menores custos e litígios em comparação com à recuperação judicial, certamente traria outro importante benefício para o instituto da recuperação extrajudicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. SOUZA, Ana Elisa Laquimia de. Procedimento Antigo, Novas Ferramentas: O Processo de Solicitação de Consentimento na Recuperação Extrajudicial. *In*: VASCONCELOS, Ronaldo et al. (Coord.) **Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020**. São Paulo: Editora Iasp, 2021. p. 1156.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *In*: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 754, 1998.

SANTOS, Paulo Penalva. SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANDEL, Julio Kahan; SILVA, Thais Kodama da. Venda de bens na nova recuperação extrajudicial. **Valor Econômico**, 4 maio 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/04/venda-de-bens-na-nova-recuperacao-extrajudicial.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e**

Falência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCALZILLI, João Pedro, et al. Recuperação de Empresas e Falências. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

YAZBEK, Natalia; BUCHPIGUEL, Felipe. A alienação de ativos do devedor em recuperação extrajudicial. **Migalhas**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353251/a-alienacao-de-ativos-do-devedor-em-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 15 maio 2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2136938-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carlos Alberto Simionato Biziak

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41712919, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOB O PRISMA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020, sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes Barbosa Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Assinatura do discente